

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

---

**PJE nº 1000417-16.2020.4.01.3800**

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# DECISÃO

## Eixo Prioritário 8

### Retomada das Atividades Econômicas

Vistos, etc

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – RESSALVAS INTERPRETATIVAS - SUCESSIVAS AUDIÊNCIAS - DEFINIÇÃO DOS EIXOS PRIORITÁRIOS – TEMAS SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO E AO CONTROLE JUDICIAL – EFETIVIDADE - INSTÂNCIA JUDICIÁRIA.**

Extrai-se dos autos, em especial a petição conjunta (fls. 8269/verso - "ACP PRINCIPAL") formulada pela AGU-CIF e pela AGE/MG, em que requereram ao juízo a designação de sucessivas **audiências** para **tratamento adequado** de temas importantes relativos aos programas de reparação e indenização do Desastre de



Mariana (“**Caso Samarco**”).

A pioneira iniciativa da AGU e da AGE/MG se deu no contexto (público e notório) de que determinadas ações e programas estabelecidos no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, sobretudo quanto ao ritmo de execução, não estavam atendendo de forma plena, justa e satisfatória aos anseios da sociedade.

**Noutras palavras: o fluxo normal das ações, procedimentos, trâmites burocráticos e programas reparatórios em curso no Sistema CIF NÃO estava funcionando adequadamente para determinados eixos.**

Evidentemente, não cabe aqui perquirir sobre as responsabilidades pela *ineficiência* do sistema, mas sim reconhecer, com a necessária serenidade, a ocorrência dessa situação indesejada e, a partir dela, procurar os caminhos necessários para que as *ações* e *programas* sejam **efetivamente** executados e implementados pela FUNDAÇÃO RENOVA, no prazo adequado, **permitindo que a sociedade obtenha do sistema de justiça uma resposta jurisdicional célere, adequada e eficaz.**

A experiência do “**Caso Samarco**” evidencia que determinados temas – *dada a sua sensibilidade e o alto grau de divergência jurídica e teórica* - **não são passíveis** de composição amigável.

Não há conciliação possível em determinadas matérias.

Nesse sentido, é fundamental ter-se a compreensão de que os temas – *quaisquer que sejam* – e *por mais controversos que sejam* – **precisam ser enfrentados, discutidos e decididos**, porque somente assim o sistema de justiça recuperará a sua credibilidade e conseguirá, a partir da desejável segurança jurídica, entregar uma prestação jurisdicional minimamente adequada.

Nessa linha de raciocínio inaugurada pela AGU e AGE/MG, e posteriormente com a adesão do MP/MG, MP/ES, MPF, PGE/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES e das próprias EMPRESAS réis, **diversas audiências** foram realizadas (fls. 8394/8400; fls. 8410/8420; fls. 8612/8617 e fls. 9450/9459) todas com o objetivo de encontrar



soluções **concretas, factíveis, reais**, para os principais desafios e problemas enfrentados no âmbito do Desastre de Mariana.

Na audiência realizada em 15 de outubro (Ata de fls. 8612/8617), ficou estabelecida a **obrigação jurídica** das partes envolvidas em apresentarem ao juízo os **eixos temáticos** tidos como prioritários, emergenciais, reputados como imprescindíveis para agilizar a implementação e dar concretude à execução dos programas de reparação e indenização estabelecidos. *In verbis*:

2. Designo, desde já, nova audiência para o dia 11 de dezembro de 2019 (quarta-feira) às 13:00 horas, oportunidade em que **deverão ser apresentados pelas partes interessadas os eixos temáticos definidos como prioritários, eventuais acordos e, na hipótese de não haver acordo, pontos controversos que serão, oportunamente, apreciados por este juízo.**

Nesta mesma oportunidade, deverá, impreterivelmente, ser apresentada pelas empresas (Fundação Renova) proposta relacionada ao tema "Cadastros" e "Indenizações". Nada mais." (*grifei*)

Ficou claramente estabelecido que as partes deveriam apresentar ao juízo os **eixos temáticos prioritários**, assim como os temas objeto de consenso para fins de homologação e aqueles outros objeto de dissenso (parcial ou total) para que o juízo os examinasse **e proferisse oportunamente decisão a respeito.**

**Não há** qualquer dúvida, portanto, que **todos** os legitimados processuais (*quer do polo ativo, quer do polo passivo*), inclusive o próprio CIF, entenderam pela necessidade de criar-se um rito judicial específico, uma nova dinâmica decisória no processo reparatório e decidiram, **de forma unânime**, trazer à apreciação do juízo os temas (**Eixos Prioritários**) tidos como imprescindíveis para o progresso das ações de reparação e indenização.

Desta feita, esclareço que todos os temas (**Eixos Prioritários**) trazidos a juízo na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2019 (fls. 9450/9481), **quer a planilha de consenso, quer a planilha de dissenso, estão a partir de agora submetidos à instância judicial, sob a gestão, supervisão, análise,**



## **fundamentação e deliberação por parte do juízo federal da 12ª Vara Federal da SJMG.**

Conforme adiantado em audiência, **NÃO tem** qualquer lógica *operacional, prática* ou *jurídica*, trazer a juízo **eixos prioritários (emergenciais)** para serem **judicialmente** enfrentados e decididos, otimizando-se o processo reparatório, e – ao mesmo tempo – *paralelamente* – condicionar, ***por vias transversas***, a viabilidade e exequibilidade dos eixos judiciais à dinâmica atual do Sistema CIF e suas Câmaras Técnicas.

O que se buscou com a realização das sucessivas audiências judiciais e, conseqüentemente, a apresentação em juízo dos **eixos prioritários** foi exatamente a adoção de uma **nova dinâmica decisória**, um **rito judicial específico**, emergencial, célere, com o **destacamento e retirada** dos referidos eixos do *fluxo normal* do Sistema CIF para que tivessem tratamento célere, direto e imediato na **instância judicial**.

Portanto, para esses **eixos prioritários** (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), **retirados** do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e **colaborar ativamente com a instrução processual**, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

**Todas as deliberações finais** (inclusive as meramente homologatórias) **são de competência/atribuição exclusiva deste juízo federal**, cabendo ao Sistema CIF – quanto aos eixos prioritários que foram destacados na audiência – tão somente a manifestação/deliberação de caráter técnico-opinativa, com as considerações (fáticas e jurídicas) que entender pertinentes sobre os estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA.

As manifestações/deliberações do Sistema CIF quanto aos estudos, avaliações, relatórios, projetos, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA que digam respeito aos **eixos prioritários**, ora sob controle e supervisão judicial, **devem ser endereçados a este juízo federal para fins de deliberação/homologação**.



Com o objetivo de dar concretude e efetividade aos temas homologados e definidos como emergenciais, **CONCEDO ao Sistema CIF, quando cabível, o prazo total de 20 dias úteis, a contar do protocolo, para encaminhar a este juízo as suas considerações de ordem fática, técnica e/ou jurídica sobre os respectivos estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA. Caberá à Presidência do CIF adotar as providências internas necessárias para o fiel cumprimento do prazo judicialmente estabelecido, o que fica, desde já, autorizado.**

Findo o prazo estabelecido e ora homologado, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) deverão imediatamente noticiar e comunicar a este juízo o cumprimento da obrigação jurídica estabelecida, trazendo aos autos a documentação (**protocolo**) correspondente, sempre que cabível.

Os demais temas não contemplados e não inseridos nos **Eixos Prioritários** devem seguir o fluxo normal no Sistema CIF, consoante a dinâmica prevista no TTAC e TAC-Gov.

**Fixadas as balizas preliminares e essas ressalvas interpretativas, passo ao exame do EIXO PRIORITÁRIO Nº 8 – RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, objeto da planilha de dissenso apresentada em juízo.**

Vejam os:

PETIÇÃO CONJUNTA DE FLS. 9466/9467 – APRESENTADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP/MG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG), ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES), COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF/IAJ), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DPE/MG, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO – DPE/ES

Por intermédio da referida petição, as partes signatárias informaram que: **a)** em



cumprimento à determinação deste juízo, foi encaminhada no dia 25/10/2019 uma lista dos eixos temáticos prioritários que foram objeto de consenso interinstitucional entre os autores da ação; **b)** em seguida, foram realizadas reuniões temáticas entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll e Institutos Lactec) e técnicos do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo nas datas de 31 de outubro e 1 e 8 de novembro; **c)** após as referidas reuniões, foi negociada com os representantes da Fundação Renova, da Samarco Mineração S.A., da BHP Billiton Brasil Ltda. e da Vale S.A. uma tabela final com diversas propostas de encaminhamento para cada um dos eixos, em reuniões realizadas em 22, 25 e 26 de novembro e em 04 de dezembro; **d)** foi realizada reunião no dia 10 de dezembro, na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll), de ambos os *Parquets*, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Requereram, ainda, a juntada aos autos dos seguintes documentos: **“(1) A Tabela na qual constam os eixos prioritários para orientar as ações da Fundação Renova acordados entre as instituições de Justiça autoras da ação, com a discriminação dos pontos em que houve consenso com as empresas réis e dos pontos em que houve dissenso; (2) laudos técnicos elaborados pelos *experts* e técnicos das instituições que subscrevem a presente petição”**

Especificamente em relação ao **EIXO PRIORITÁRIO Nº 8 – RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**, as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) peticionaram em juízo sustentando haver, através de razões de fato e de direito, **divergência** em relação aos **itens 1, 3.1, 3.2, 4 e 5**.

Examino, então, *articuladamente*, cada um dos itens objeto de dissenso, ora submetidos à apreciação judicial.

## **ITEM 1 - EIXO PRIORITÁRIO 8**

A pretensão inicial parte autora consiste em:

### **Item 1: Finalizar a contratação dos serviços de Assistência**



## **Técnica e Extensão Rural – ATER, nos seguintes prazos:**

- 31/12/2019 - Finalização da contratação para lotes 7, 8 e 10 de ATER;
- 29/02/2020 - Contratação do Incaper e Fundagres.
- 31/03/2020 - Finalização das contratações para todos os lotes de ATER recém lançados ou ainda não lançados;

As empresas rés **discordam** da proposição (ID 146024385 - "ACP PRINCIPAL"), afirmando que a proposta dos autores, tal como formulada, não pode ser acolhida, eis que contraria, de forma expressa, a Deliberação nº 263 do CIF, que aprovou a Definição do **Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias**, com o modelo de contratação atualmente praticado pela Fundação Renova. *In verbis*:

"(...)

A proposta apresentada pelos Autores, para publicação da contratação dos lotes de ATER 7, 8 e 10 até 31/12/2019 e dos demais lotes de ATER até o dia 30/03/2020, além de contrariar a estratégia de publicação gradativa dos lotes de ATER, discutida e aprovada na Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI), **também ignora a própria metodologia da contratação via Edital de Chamamento Público, também aprovada pela CTEI.**

Nessa metodologia, alguns prazos regimentais devem ser considerados, respeitando-se o período que o Edital deve ficar aberto/em divulgação, prazo para interposição de recursos, bem como prazo para análise das melhores propostas técnicas.

De modo que, para se fixar todas as contratações de lotes de ATER em uma única data, a forma de seleção das entidades teria que ser alterada. Ademais, **tratar os lotes em bloco levaria a uma desconsideração das particularidades e características intrínsecas a cada uma das localidades relacionadas a cada um desses lotes.**

Isto posto, **a Fundação Renova não concorda com a alteração da modalidade de contratação, distinta daquela que utiliza o formato de Edital de Chamamento Público, já que nessa metodologia são observados alguns elementos técnicos (experiência em trabalhos na bacia, atuação com jovens e mulheres etc).**



Por outro lado, **é fundamental a manutenção das publicações paulatinas dos lotes de ATER**, pois dessa forma: (1) esse foi o modo de contratação aprovado pelo CIF; (2) são consideradas e respeitadas as particularidades de cada localidade;(3) há tempo para que as instituições locais prepararem diferentes propostas de participação para diferentes lotes; (4) possibilita-se a avaliação de aspectos técnicos relevantes; e (5) incentiva-se um processo de melhoria contínua, com o aproveitamento de lições aprendidas em relação aos lotes anteriormente publicados, evitando-se a reiterada necessidade de ajustes nos contratos, atrasos na mobilização etc.

A menção feita nos comentários dos experts do MP a respeito do descumprimento da Deliberação CIF nº 263 de 26 de fevereiro de 2019 não procede. A referida Deliberação, ao contrário do que querem fazer entender os experts do MP, **não determina que todas as ações no território - que possui uma extensão de 600km e mais de 1500 propriedades rurais - sejam implementadas de forma simultânea.**

A Fundação Renova considera que todas as ações previstas no programa já foram iniciadas. Naturalmente, nas propriedades rurais localizadas na área compreendida entre Fundão e Candonga, as principais ações estão em fase mais avançada de implantação. Em todos os casos, as ações estão respeitando o macro cronograma aprovado pela própria Deliberação, no âmbito da Definição do Programa:

(...)

Da mesma forma, a proposta apresentada pelos experts, de contratação do INCAPER/FUNDAGRES até o fim de fevereiro de 2020, revela-se descabida, uma vez que o seu escopo não está sequer definido e o Plano de Trabalho ainda está em construção em conjunto com o Estado do Espírito Santo (INCAPER/FUNDAGRES).

A Fundação Renova tem mantido contatos semanais com a equipe técnica do INCAPER e da FUNDAGRES, que será interveniente, para, então, seguir os trâmites de validação interna da parceria. Portanto, as equipes técnicas envolvidas sabem que, respeitando as etapas previstas para contratação, em especial por se tratar de ente público, o prazo proposto não é razoável, nem factível".

Ao final, as empresas rés formularam contraproposta nos seguintes termos:



Contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, observados os seguintes prazos:

- (i) lotes 7, 8 e 10 até 31/3/2020;
- (ii) lotes 5, 6, 9, 11, 12, 13 e 14 até 31/7/2020 e
- (iii) INCAPER até 31/07/2020.

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das rés merecem parcial acolhimento.

As ações de **Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER** são fundamentais para a efetiva retomada das **atividades agropecuárias** vinculadas à diversificação de fonte de renda e produção sustentável em médio e longo prazo, considerando, ainda, a participação das famílias envolvidas na discussão de alternativas viáveis.

Não há dúvida, portanto, que é absolutamente necessário que a Fundação Renova empreenda todos os esforços e **finalize**, sem mais delongas, a **contratação dos serviços de ATER** em toda a extensão do Desastre do Rio Doce, permitindo, com isso, o avanço na retomada das atividades agropecuárias.

No geral, os prazos sugeridos pelas empresas rés para que sejam **finalizados** os procedimentos em andamento (EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO) e implementada a contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER **são adequados**, e observam o rito procedimental inerente a tais atos.

Compulsando os autos, em especial as informações trazidas no [ID 146024385](#) - ("ACP PRINCIPAL"), verifica-se que os Lotes 1, 2, 3, e 4 já foram efetivamente contratados, e os demais (5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, e 13) estão em processo de conclusão de seus respectivos procedimentos.



Não há motivo, portanto, para atropelar-se abruptamente o curso normal do procedimento, considerando o lapso temporal já transcorrido.

De todo modo, entendo que o prazo até **30 de junho de 2020** é mais do que suficiente para que todo o procedimento seja finalizado.

Quanto a contratação do Plano de Trabalho com a **Fundação de Desenvolvimento e Inovação Agro Socioambiental do Espírito Santo - Fundagres** e com o **Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper** tenho que ambas as partes, inclusive com a atuação efetiva da PGE/ES, devem intensificar as tratativas, a fim de que sejam vencidos os trâmites burocráticos e concluído o procedimento.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 1:

**ITEM 1: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) finalizar os procedimentos em curso e conseqüentemente realizar a efetiva contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, observados os seguintes prazos máximos:**

(i) **Lotes 7, 8 e 10** até 30 de abril de 2020;

(ii) **Lotes 5, 6, 9, 11, 12, 13 e 14** até 30 de junho de 2020;

(iii) **INCAPER/FUNDAGRES** até 30 de junho de 2020.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.



## ITEM 3.1 - EIXO PRIORITÁRIO 8

A pretensão inicial parte autora consiste em:

**Item 3.1: Realizar contratação emergencial e mobilizar empresa para início imediato das ações de reparação de infraestrutura e replantios (hortas, pomares, dentre outros), em linha com as necessidades das devolutivas do PASEA já realizadas e/ou com planejamento de devolutiva para o "Território 1".**

PRAZO: 15/12/2019

As empresas rés **discordam** da proposição (ID 146024385 - "ACP PRINCIPAL"), afirmando que a proposta dos autores, tal como formulada, não pode ser acolhida, eis que não há motivação técnica para discutir a antecipação do prazo, em três meses, para início da implantação de hortas e pomares, que poderão, inclusive, ser irrigados, não sendo relevante a implantação durante o período chuvoso. *In verbis*:

"(...)

Portanto, é importante ressaltar que há várias ações sendo realizadas nas propriedades rurais, que vão além da área diretamente impactada, **justamente por compreender que houve uma ruptura no modo de produção e na relação dos produtores rurais com a sua propriedade, além do fato de não ser possível a utilização das Áreas de Preservação Permanente (APPs), comumente ocupadas pelos produtores rurais antes do rompimento da barragem de Fundão.**

As ações reparatórias, que vão além do ato de reparar o dano em si - e são aplicadas a partir de um olhar sistêmico da propriedade rural -, foram agrupadas nos eixos norteadores do programa, para melhor entendimento e acompanhamento pelos diversos stakeholders



envolvidos na governança e pelas auditorias independentes.

(...)

A proposta apresentada pelos Autores para o Item 3.1 determina a contratação emergencial e mobilização de empresas para início imediato das ações de infraestrutura e replantios, mencionando hortas, pomares, “dentre outros”.

Em primeira análise, o termo “dentre outros” pode representar praticamente tudo o que foi abordado acima em relação ao eixo “Produção Sustentável”, como a reforma de pastagens (incluindo adubação, correção de solo, plantios e replantios, etc) - que é a principal atividade econômica da região - fornecimento de alimentação animal, melhoramento genético do rebanho, etc.

Ou seja, na proposta apresentada foi dada ênfase para hortas e pomares – ação relacionada à pauta de diversificação econômica, **já que poucas hortas e pomares foram diretamente impactadas – ao invés de se enfatizar a recuperação das pastagens, que é extremamente relevante para retomada das atividades agropecuárias das propriedades atingidas.**

A Fundação Renova reconhece a importância da implantação de hortas e pomares como ação complementar à retomada de atividade agropecuária, com foco na diversificação econômica e segurança alimentar. **Contudo, o foco do programa neste momento é a reforma de pastagens e outras áreas produtivas (impactadas e não impactadas) que representam a principal fonte de renda da maioria das famílias atingidas, justamente para que seja possível aproveitar o período chuvoso 2019/2020.**

A implantação de hortas e pomares está prevista para iniciar até o fim do primeiro trimestre de 2020. Nesse interregno, várias ações de cunho econômico já estão em curso, com mais de 500 hectares de pastagens implantadas/reformadas, mais de 30 mil toneladas de alimentação animal entregues, mais de 1000 matrizes inseminadas pelo Renova Rebanho (com taxa de concepção de 55%), além de implantação de barraginhas (mais de 400) e caixa seca (quase 50) que contribuem para a questão produtiva de maneira direta.

Pelo que foi apurado no diagnóstico das propriedades, são estas ações que mais impactam diretamente a retomada das atividades agropecuárias, além da assistência técnica, que também já está em andamento.

Portanto, **não há motivação técnica para discutir a antecipação do**



**prazo, em três meses, para início da implantação de hortas e pomares, que poderão, inclusive, ser irrigados, não sendo relevante a implantação durante o período chuvoso.**

Por fim, a estratégia de reparação/implantação de hortas e pomares foi alterada após o início das atividades de ATER e será preparada de forma a dar mais autonomia às famílias atingidas, que poderão participar mais ativamente do processo de reparação e diversificação.

Os quintais produtivos devem ser implantados considerando o cenário e a estreita relação entre as famílias e a atividade.

Em relação à infraestrutura rural, a Fundação Renova já está realizando a reparação de estruturas de menor porte, como porteiras, mata-burros, cochos, bebedouros, etc. Até o momento, um total de 127 estruturas já se encontram concluídas, mais de 15% do total que será realizado".

Ao final, as empresas rés formularam contraproposta nos seguintes termos:

Realizar contratação emergencial e mobilizar empresa para início das ações de reparação de infraestrutura e replantios (hortas e pomares), em linha com as necessidades das devolutivas do PASEA já realizadas e/ou com planejamento de devolutiva para o "Território 1".

- Prazo para início, conforme faseamento de entregas para a subdivisão dos itens do PASEA:

- (i) Plantio Florestal - Em andamento;
- (ii) Plantio Produtivo (Reestruturação Produtiva (reforma de pastagem - milhos e capineiras)) - Em andamento;
- (iii) Infraestrutura simples - Em andamento;
- (iv) Infraestrutura Grande Porte - 30/03/2020
- (v) Hortas e Pomares - 30/03/2020
- (vi) Cercamentos diversos - Em andamento;
- (vii) Práticas Conservacionistas - Em andamento;



(viii) ATER - Em andamento

(ix) Renova Rebanho - Melhoramento Genético do Gado - Em Andamento;

(x) Instalação de Unidades de Manejo Ecológico de Pastagem com WRI / ICRAF (15 unidades) - Em Andamento;

(xi) ATER "Capacitações Temáticas - Manejo Sanitário de Bovinos" (EMATER-MG) - Em andamento.

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das rés merecem acolhimento.

Com efeito, assiste inteira razão às empresas rés ao afirmarem que o “**Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias**” se desenvolve a partir do conceito do Desenvolvimento Rural Sustentável, considerando TODO o contexto social, econômico e ambiental em que as propriedades rurais estão inseridas.

E nesse sentido, é fundamental reconhecer-se também a importância da implantação de **hortas** e **pomares** como **ações complementares** à retomada da atividade agropecuária, com foco na diversificação econômica e segurança alimentar.

Reconheço que a priorização das ações de **recuperação das pastagens** até o presente momento foi medida correta e acertada pela Fundação Renova, já que a atividade pecuária representa a **principal fonte de renda** da maioria das famílias atingidas.

Chegou a hora, no entanto, da Fundação Renova empreender esforços concretos para o início imediato de outras ações de reparação de infraestrutura, especialmente no que se refere ao plantio e replantios de **hortas** e **pomares**, sem prejuízo - evidentemente - do prosseguimento das ações de recuperação das pastagens, que é extremamente relevante, no todo, para retomada das atividades agropecuárias das propriedades atingidas.



O prazo sugerido pelas empresas rés para implantação de **hortas** e **pomares** como **ação complementar** à retomada econômica da atividade agropecuária é adequado e pertinente ao momento atual, não trazendo qualquer prejuízo aos fins almejados pelo Eixo Prioritário 8.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés, com vistas a readequar o prazo para implementação do programa. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 3.1:

**ITEM 3.1: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) realizar a contratação e mobilizar, de imediato, empresa (ou equivalente) para início das ações concretas de reparação de infraestrutura, assim como plantios e replantios de hortas e pomares, em linha com as necessidades das devolutivas do PASEA já realizadas e/ou com planejamento de devolutiva para o "Território 1".**

**PRAZO IMPRORROGÁVEL: 30 de abril de 2020.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

### **ITEM 3.2- EIXO PRIORITÁRIO 8**

A pretensão inicial parte autora consiste em:

**Item 3.2: Realizar a mobilização imediata e início efetivo das ações previstas na definição do programa 17 para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER,**



## reparação de sistemas de irrigação, manejo de solo e água.

Realizar o fornecimento de silagem àqueles atingidos que manifestem estar enfrentando dificuldades técnicas / operacionais na manutenção das atividades produtivas e, por consequência, continuação de perdas econômicas e ampliação de situação de vulnerabilidade.

PRAZOS PROPOSTOS: 15/12/2019

As empresas rés **discordam veementemente** da proposição (ID 146024385 - "ACP PRINCIPAL"), afirmando que a proposta dos autores, tal como formulada, **não pode ser acolhida**, eis que o referido item possui, na verdade, duas entregas que não foram desmembradas, tratando de matérias distintas: enquanto a primeira entrega solicita mudança de prazo para início da execução da reparação a jusante de Candonga, a segunda determina entrega de silagem para produtores rurais, de forma ampla e sem critérios.. *In verbis*:

"(...)

A primeira "entrega" trata exatamente do escopo previsto na Definição do Programa (ações de ATER, manejo de solo e manejo de água), sem considerar, contudo, a estratégia pactuada e aprovada na própria Definição aprovada pelo CIF.

Em primeiro lugar, devemos correlacionar a área que estamos tratando com o Programa de Manejo de Rejeito, que tem como atribuição mapear e caracterizar o volume de rejeitos depositados nas áreas extra calha do rio Doce.

Em outras palavras, o Plano de Manejo de Rejeitos, que traz o *input* para definição da área diretamente impactada, a partir de modelagens que consideram o "estudo de cheias" e sondagens específicas em transectos implantados nestas regiões. **Os trechos do Plano de Manejo de Rejeitos para estas regiões estão em fases distintas de aprovação, sendo que, no médio Rio Doce, estão em análise pela CT Rejeitos/CIF.**

Além disso, segundo a estratégia construída pela Renova junto à CTEI e aprovada na definição de programa pelo CIF, **as ações de reparação de sistemas de irrigação e solo impactados em propriedades rurais**



**localizadas a jusante de Candonga até a Foz serão realizadas pelas instituições de ATER que vencerem os editais lançados para os lotes. Ou seja, os projetos de reparação destes itens, quando aplicável, serão construídos juntamente com a equipe de extensionistas destacada para atender estas famílias e não por outra empresa contratada paralelamente ao serviço de ATER.**

Esta metodologia foi amplamente discutida e se mostra mais efetiva, reduzindo o número de pessoas que precisam adentrar às propriedades rurais e possibilitando uma maior robustez nos projetos técnicos das instituições de ATER, que atuarão por 3 (três) ou mais anos nestas propriedades rurais. Reproduzimos o texto abaixo, construído juntamente com a CTEI, incluindo a própria Ramboll:

(...)

Assim, considerando que:

- (i) a estratégia de reparação de solos, sistemas de irrigação e outros está atrelada à atuação da ATER;
- (ii) estão em andamento os estudos sobre a área diretamente afetada para avaliar eventuais impactos diretos nas propriedades rurais localizadas a jusante de Candonga;
- (iii) o cronograma para estas atividades foi validado pela Câmara Técnica de Economia e Inovação e aprovada pelo CIF por meio das Deliberações CIF nº 263 e 341; e
- (iv) a impossibilidade de início de atuação, de forma simultânea, em mais de 1800 (mil e oitocentas) propriedades rurais, **não há como ser admitida a proposta dos Autores.**

A solicitação de “entrega de silagem àqueles atingidos que manifestem estar enfrentando dificuldades técnicas / operacionais na manutenção das atividades produtivas” **também contraria o disposto na Definição do Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias, que estabelece a relação de fornecimento de alimentação animal com a área produtiva diretamente impactada.**

A Fundação Renova já faz entrega de silagem para produtores rurais localizados entre Fundão e Candonga, segundo critérios de elegibilidade e fórmula de cálculo de quantitativo definidos para as propriedades aprovadas no CIF.

Em relação às propriedades atingidas a jusante de Candonga, **não há estudo que determine a área diretamente impactada com**



**depósito de rejeitos, portanto, fundamental aguardar conclusões para que se possa implementar os critérios para distribuição de silagem já utilizados no programa.**

Em relação aos produtores que recebem silagem/alimentação animal no alto Rio Doce, observam-se consequências importantes que deverão ser consideradas pelos órgãos públicos, como a relação de dependência criada a partir de uma ação emergencial, redução de ocupação e renda no meio rural (trabalhadores não serão mais contratados no período de corte), afetando o protagonismo e dignidade dos produtores rurais em dirigir sua própria atividade.

Este tema tem sido frequentemente discutido no âmbito da Câmara Técnica de Economia e Inovação e no Grupo de Trabalho Agropecuário – GT Agropec, pautado por produtores rurais localizados no médio rio Doce, especialmente Naque e Conselheiro Pena. Atualmente, a Definição do programa recém aprovada não indica a necessidade de entrega de silagem para esta região.

Observa-se um tensionamento por parte de alguns produtores que frequentam a CTEI, não sendo observado este comportamento ao longo de toda a calha.

(...)

Assim, considerando que:

- (i) não há estudos conclusivos sobre a área diretamente afetada nas propriedades rurais localizadas a jusante de Candonga;
- (ii) a entrega de silagem para a região a jusante de Candonga não faz parte da Definição do Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias recém aprovada pelo CIF (conforme Deliberações nº 263 e 341);
- (iii) caso não haja outra alternativa de reparação, há necessidade de discussão sobre critérios e parâmetros para fornecimento de silagem nessas áreas;
- (iv) estudos preliminares da Universidade Federal de Viçosa (Doc. 9 – Eixo 8 – Item 3.1 – 01 - Laudo Técnico dos tecnossolos Prof. Carlos Schaefer) apontam que a recuperação das pastagens diretamente impactadas (Fundão a Candonga) é tecnicamente possível, **motivo pelo qual a reparação deve ter como foco a recuperação do solo (fertilidade, produtividade), e não a entrega de silagem;** e
- (v) a entrega de silagem envolve consequências e potenciais riscos que devem ser levados em consideração pelo poder público como: a redução da ocupação no campo; deslocamento da geração de renda para fora do município; e relação de dependência, **não há como ser acolhida a proposta dos Autores".**



As empresas rés **não formularam** contraproposta.

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das rés merecem parcial acolhimento.

Por se tratarem de obrigações distintas, examino-as de forma separada.

**a) AÇÕES DE ATER, MANEJO DE SOLO E MANEJO DE ÁGUA À JUSANTE DE CANDONGA**

A pretensão inicial dos autores consiste em obrigar a Fundação Renova a realizar a mobilização imediata e início efetivo das ações previstas na definição do programa 17 para o "Território 2", a **jusante de Candonga**, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação, manejo de solo e água.

As empresas rés, por sua vez, afirmam que as ações de reparação de sistemas de irrigação e solo impactados em propriedades rurais localizadas a jusante de Candonga até a Foz serão realizadas pelas instituições de ATER que vencerem os editais lançados para os lotes.

O sucesso do Item 3.2 (alínea "a"), desse modo, encontra-se diretamente relacionado com o efetivo cumprimento do Item 1, acima decidido.

É preciso, portanto, finalizar a contratação dos serviços de **Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER** nos trechos/lotes a jusante da UHE Risoleta Neves ("CANDONGA"), a fim de que os serviços relacionados e complementares (**reparação de sistemas de irrigação, ações de ATER e manejo de solo e água**) sejam prontamente implementados pelas instituições de ATER que vencerem os editais

.



## **b) ENTREGA DE SILAGEM AOS PRODUTORES RURAIS À JUSANTE DE CANDONGA**

A pretensão inicial dos autores consiste em obrigar a Fundação Renova a realizar o **fornecimento de silagem** àqueles atingidos que manifestaram estar enfrentando dificuldades técnicas/ operacionais na manutenção das suas atividades produtivas e, por consequência, continuação de perdas econômicas e ampliação de situação de vulnerabilidade.

As empresas réis, por sua vez, **resistem veementemente** a tal pretensão, afirmando que **não há**, ainda, estudo conclusivo que determine a área diretamente impactada com depósito de rejeitos no trecho compreendido à jusante da UHE Risoleta Neves ("Candongá"), **sendo portanto, fundamental aguardar-se as referidas conclusões** para que se possa implementar, se cabível, os critérios para distribuição de silagem já utilizados no programa. *In verbis*:

O COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, por intermédio do **OFÍCIO Nº 4/2020/CIF/GABIN**, comunica a DELIBERAÇÃO CIF nº 382, de 6 de fevereiro de 2020, pela qual científica este juízo federal acerca do descumprimento da Deliberação nº 354, e do Inciso "J" da cláusula 125 do TTAC, assim como **solicita** a este Juiz decisão judicial determinando o cumprimento imediato da Deliberação CIF pela Fundação Renova.

O CIF relembra que, ainda em dezembro de 2019, antes mesmo da oficialização dos Eixos Prioritários no âmbito judicial, já havia emitido a **DELIBERAÇÃO CIF nº 354, de 16 de dezembro de 2019**, pela qual determinava à Fundação Renova a obrigação de fornecer, imediatamente, nas ações no Território 2, a silagem aos produtores rurais atingidos que possuíssem animais para produção leiteira, conforme o Inciso "J" da Cláusula 125 do TTAC.

Pois bem!



O tema relativo ao **fornecimento de silagem** no trecho compreendido à jusante da UHE Risoleta Neves ("CANDONGA") é sensível e demasiadamente complexo, impondo-se, portanto, responsabilidade institucional no seu trato.

De início, afigura-se correta a posição das empresas rés em focarem, **primariamente**, sempre que tecnicamente possível, na **recuperação das pastagens** diretamente impactadas, especialmente na **recuperação do solo** (fertilidade, produtividade, etc), posto que tal medida, de viés estruturante, possui efeito de médio e longo prazo e prima, sobretudo, pela **independência** (econômica) do produtor rural, ao contrário do fornecimento (emergencial) de silagem, que acaba por criar uma indesejável relação de dependência eterna deste com a Fundação Renova.

**Entretanto, a medida estruturante (médio e longo prazo) de recuperação do solo e das pastagens não pode suprimir a medida emergencial de fornecimento de silagem.**

Não há dúvida de que, em um primeiro momento, ambas devem ser implementadas de forma simultânea, com vistas a garantir **provisoriamente**, nesse período de incerteza técnica e jurídica, a manutenção e preservação das atividades produtivas, evitando-se, com isso, novas perdas econômicas e ampliação de situação de vulnerabilidade.

Igualmente, tem razão as empresas rés ao insistirem (legitimamente) na realização de **estudos conclusivos** sobre a área diretamente afetada pela "pluma de rejeitos" nas propriedades rurais localizadas a jusante de Candonga, a fim de apurar-se, **com precisão técnica e segurança jurídica**, o alcance da cláusula 125, inciso "j", do TTAC.

NOOUTRAS PALAVRAS: é preciso que se apure com certeza científica e amparo técnico a **relação de causalidade** (direta e/ou indireta) que a "**pluma de rejeitos**" decorrente do rompimento da barragem de Fundão tenha (**eventualmente**) ocasionado nas propriedades situadas a jusante da UHE Risoleta Neves, com (possíveis) impactos na produção agropecuária.

Cabe-nos buscar nos presentes autos o afastamento ou a comprovação técnica de que a alegada degradação do solo e conseqüente perda de fertilidade decorre (**ou não**) de fato imputável ao rompimento da barragem de Fundão.



Como bem observa as empresas rés:

É preciso ter clareza que a Fundação Renova **não é** seguradora universal (em toda e qualquer hipótese) dos produtores rurais e, a toda evidência, **não pode** ser responsável por **fatores externos (alheios à sua vontade)** relacionados à degradação do solo e perda de fertilidade, **mas que NÃO tenham qualquer relação com o rompimento da barragem de Fundão.**

De todo modo, tenho que a ausência de estudo **não pode** constituir óbice ao fornecimento de silagem àqueles produtores que, **neste momento**, estejam encontrando dificuldades técnicas e operacionais, sob pena de ter-se (em tese) um dano irreparável, sobretudo quando se está a tratar de produtores rurais que possuam animais para produção leiteira.

Vale dizer: até que sejam realizados e concluídos os estudos cabíveis, deve a Fundação Renova, **a título de medida acauteladora**, realizar o **fornecimento de silagem** àqueles atingidos que manifestarem estar enfrentando dificuldades técnicas/operacionais na manutenção de suas atividades produtivas. Por ora, devem ser utilizados, no que for cabível, os mesmos critérios de elegibilidade e fórmula de cálculo de quantitativo definidos para as propriedades/produtores rurais localizados entre Fundão e Candonga.

Trata-se, portanto, de medida acauteladora, excepcional e temporária, que **não pode e não irá** se eternizar no tempo.

O **fornecimento de silagem**, em qualquer hipótese, **NÃO pode ser ilimitado e ad aeternum**, sob pena de - novamente - criar-se gravíssimas disfunções (econômicas e sociais) na região, a partir de situação ("benéfica") **meramente artificial**, mas sem qualquer lastro na vida real.

Ter responsabilidade institucional com esse tema significa dizer que mesmo o **fornecimento de silagem** para aqueles produtores que tiverem comprovado o nex



de causalidade com o rompimento da barragem de Fundão, **também deve ser medida excepcional e temporária**, cabível APENAS E TÃO SOMENTE enquanto a Fundação Renova não concluir a recuperação de suas das pastagens diretamente impactadas, especialmente a recuperação do solo (fertilidade, produtividade, etc).

**Não se** deve jamais incentivar e admitir uma relação de dependência econômica (eterna) entre o produtor e a Fundação Renova, pois esta foi criada para um propósito específico, e tão logo cumprido, deve deixar de existir.

A esse respeito, **tem inteira razão** as empresas réis ao **alertarem** que a medida (*fornecimento de silagem por prazo ilimitado*) acarreta inúmeros danos colaterais na região. *In verbis*:

"(...)

Em relação aos produtores que recebem silagem/alimentação animal no alto Rio Doce, observam-se consequências importantes que deverão ser consideradas pelos órgãos públicos, **como a relação de dependência criada a partir de uma ação emergencial, redução de ocupação e renda no meio rural (trabalhadores não serão mais contratados no período de corte), afetando o protagonismo e dignidade dos produtores rurais em dirigir sua própria atividade**".

E ainda:



As possíveis "lições aprendidas" que possuímos em relação à entrega de alimentação animal (mais de 34 mil toneladas entregues até o momento), não foram consideradas e a Fundação sequer foi chamada para apresentar os riscos e as consequências derivadas deste tipo de ação, que já são observadas. Estas questões devem ser avaliadas com muito cuidado, pois, além de criar uma situação de dependência do produtor rural, há vários outros impactos negativos derivados deste tipo de atendimento, como a queda na contratação de mão-de-obra local para corte de volumoso - causando queda na ocupação e renda no campo; a mudança da relação e da rotina do produtor rural com sua propriedade, sua forma de manejo, dentre outros.

Por outro lado, para aqueles produtores rurais que **não tiverem comprovado** o nexo de causalidade entre a degradação de seu solo e o rompimento da barragem de Fundão, **não há que se falar em fornecimento (eterno) de silagem**, já que a Fundação Renova não pode ser responsabilizada por fato totalmente externo e alheio à sua vontade.

Consoante já dito em outras passagens, o Desastre de Mariana precisa reencontrar a sensatez e o caminho do equilíbrio, sob pena de transformar-se em peça teatral, diversionista, e não jurídica.

Por se tratar de tema absolutamente delicado, tem-se que o mesmo requer tratamento **sério e responsável**, sem espaço neste juízo federal para medidas "populistas", "artificiais" ou "midiáticas".



Tenho como necessário, então, conjugar-se ambos os interesses, os quais reputo como igualmente legítimos: **de um lado** os interesses dos produtores rurais que - diante do cenário de incerteza - precisam ver preservadas as atuais atividades produtivas, sob pena de danos irremediáveis; **de outro lado** o interesse das empresas rés em verem o endereçamento definitivo dessa questão na região, até para que se tenha segurança jurídica sobre o alcance de suas obrigações.

Nessa linha de raciocínio, tenho que a Fundação Renova deverá empreender esforços e **finalizar**, de forma exaustiva e detalhada, os **estudos** sobre a área diretamente afetada nas propriedades rurais localizadas a jusante de Candonga, submetendo-os ao Sistema CIF para manifestação técnica-opinativa e, na sequência, deliberação final deste juízo.

Com base na **precaução** e no **poder geral de cautela do juiz**, e com vistas a resguardar a preservação das atividades produtivas, determino à Fundação Renova o **fornecimento de silagem** àqueles atingidos que estejam encontrando dificuldades técnicas e operacionais, **especialmente os produtores rurais que possuam animais para produção leiteira**.

Com o objetivo de garantir-se um mínimo de previsibilidade e estabilidade aos referidos produtores, tenho que a Fundação Renova deverá iniciar o fornecimento a partir de 01 de maio de 2020, **e deverá mantê-lo mensalmente, pelo menos, até outubro de 2020, inclusive**.

Após examinar os estudos conclusivos sobre a **área diretamente afetada** nas propriedades rurais localizadas a jusante de Candonga este juízo deliberará, **em definitivo**, sobre a extensão da obrigação, com as consequências jurídicas daí advindas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 3.2 (*alíneas "a" e "b"*):

### ITEM 3.2



**alínea "a":**

**"a.1": Concluída a contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER nos trechos/lotes a jusante da UHE Risoleta Neves ("CANDONGA"), caberá à Fundação Renova realizar a mobilização imediata e início efetivo das ações previstas na definição do programa 17 para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água.**

**"a.2": O Plano de Ação para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água ficará a cargo das instituições de ATER que vencerem os editais lançados para os lotes correspondentes, nos termos do Item 1.**

**alínea "b":**

**"b.1": Caberá às empresas rés (Fundação Renova) apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica-opinativa, e posterior deliberação deste juízo, de forma detalhada e exaustiva, o estudo conclusivo sobre a área diretamente afetada nas propriedades rurais localizadas a jusante da UHE Risoleta Neves ("Candonga")**

**PRAZO: até 31 de agosto de 2020.**

**"b.2": Recebido o Estudo, caberá ao Sistema CIF examiná-lo e manifestar-se técnica e detalhadamente sobre o mesmo, encaminhando a este juízo para deliberação final todas as considerações de ordem técnica, fática e jurídica**



que entender pertinente.

**PRAZO: 20 dias úteis, a contar do protocolo.**

**"b.3": Os produtores (atingidos) que estejam enfrentando dificuldades técnicas/operacionais na manutenção de suas atividades produtivas, especialmente os produtores rurais que possuam animais para produção leiteira, deverão manifestar, pessoalmente, perante a Fundação Renova o interesse no recebimento de silagem pelo prazo definido nesta decisão, **cientes de que se trata de medida temporária, precária e excepcional, sem qualquer reconhecimento definitivo do direito por parte deste juízo.****

**PRAZO: até 20 de abril de 2020.**

**"b.4": Caberá às empresas rés (Fundação Renova) o dever jurídico de fornecimento de silagem aos produtores (atingidos) que tenham expressamente manifestado interesse na forma da alínea "b.3".**

**PRAZO: Início do fornecimento em 01 de maio de 2020 e sua manutenção mensalmente até outubro de 2020, inclusive, ou quando houver deliberação definitiva deste juízo acerca do tema, após exame dos estudos conclusivos.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.



## ITEM 4- EIXO PRIORITÁRIO 8

A pretensão inicial parte autora consiste em:

### **ITEM 4: Apresentar plano de medidas de reparação e compensação para os municípios de Ouro Preto e Anchieta.**

**PRAZO PROPOSTO: 31/03/2020**

As empresas réis **discordam** da proposição (ID 146024385 - "ACP PRINCIPAL"), afirmando que a proposta dos autores, tal como formulada, não pode ser acolhida, eis que a Fundação Renova está totalmente dedicada para cumprir de forma integral as ações previstas no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), **que não abrange, segundo afirma, Ouro Preto e Anchieta. In verbis:**

"(...)

A Fundação Renova reitera que, em conformidade com ofício para Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovável (IBAMA) e para o Comitê Interfederativo (CIF), enviado em 23/10/2019, OFI.NII.092018.4073, em resposta ao Ofício nº 708/2018/GABIN\_IBAMA (Doc. 9 – Eixo 8 – item 4 – 01 - OFI.NII.092018.4073), está totalmente dedicada para cumprir de forma integral as ações previstas no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), **que não abrange Ouro Preto e Anchieta.**

A Fundação reitera, também, o conteúdo do ofício SEQ 19548-02/2019/GJU (Doc. 9 – Eixo 8 – item 4 – 02 - SEQ 19548-02/2019/GJU), enviado em 18/09/2019, aos cuidados do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Referido ofício trata do Termo de Compromisso para contratação de mão de obra e fornecedores locais no Distrito de Antônio Pereira localizado em Ouro Preto, como forma de mitigar os impactos decorrentes das obras de reassentamento do distrito de Bento Rodrigues.

Sendo assim, a Renova avalia junto ao poder público de Ouro Preto, realizar medidas mitigatórias voltadas para o desenvolvimento social e infraestrutura da localidade, conforme pleito apresentado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, exclusivamente em razão das obras de



reassentamento.

Diante de todo o exposto, **não há como ser admitida a proposta dos Autores**".

As empresas rés **não formularam** contraproposta.

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das rés **não merecem** acolhimento.

Apesar de não constarem expressamente do TTAC, há razoável consenso entre os atores envolvidos de que os municípios de **Ouro Preto (MG)** e **Anchieta (ES)** foram, em alguma medida, impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.

Em relação ao município de Ouro Preto (MG), a própria Fundação Renova **reconheceu** que as obras do reassentamento de Bento Rodrigues trouxeram sim impactos ao Distrito de Antônio Pereira.

O Sistema CIF, do mesmo modo, também reconhece que os referidos municípios foram impactados, tendo, inclusive, manifestado-se a favor da **inclusão** dos mesmos no rol previsto no TTAC. A nota técnica nº 05/2017 - SECEX/CIF, aprovada pela DELIBERAÇÃO CIF nº 81, DE 04 DE AGOSTO DE 2017, entendeu pela inclusão dos referidos municípios.

A pretensão dos autores consistente na elaboração de **plano de medidas de reparação e compensação** dos referidos municípios é pertinente e adequada, pois permitirá, inclusive, apurar-se o grau e a dimensão com que foram impactados, e as medidas correspondentes.



Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas réis, mantendo o Item 4 na planilha do Eixo Prioritário 8. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 4:

**ITEM 4: Caberá às empresas réis (Fundação Renova) apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica-opinativa, e posterior deliberação deste juízo, de forma detalhada e atualizada, os estudos, premissas, critérios de seleção e, especialmente, o Plano de Medidas de Reparação e Compensação para os municípios de Ouro Preto (MG) e Anchieta (ES), ouvindo-se, sempre que possível, as autoridades municipais interessadas.**

**PRAZO: até 31 de julho de 2020.**

**ITEM 4.1: Recebido o Plano, caberá ao Sistema CIF examiná-lo e manifestar-se técnica e detalhadamente sobre o mesmo, encaminhando a este juízo todas as considerações de ordem técnica, fática e jurídica que entender pertinente.**

**PRAZO: 20 dias úteis, a contar do protocolo.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

## **ITEM 5- EIXO PRIORITÁRIO 8**

A pretensão inicial parte autora consiste em:



**Item 5: Apresentar proposta atualizada de revitalização e execução das estradas vicinais da Bacia do Rio Doce para adequação ambiental e melhoria de acessos de escoamento de produção em todos os municípios atingidos.**

**PRAZO PROPOSTO: 31/03/2020**

As empresas rés **discordam** veementemente da proposição (ID 146024385 - "ACP PRINCIPAL"), afirmando que a proposta dos autores, tal como formulada, não pode ser acolhida, eis que a Fundação Renova já apresentou projeto em concordância com o solicitado pela CTEI. *In verbis*:

"(...)

A Fundação Renova já apresentou, em 2018, o Projeto de Recuperação de Estradas Vicinais, a pedido da CTEI.

Contudo, mesmo após aprovado na Câmara Técnica, **o assunto não foi apreciado pelo CIF, estando pendente de deliberação.**

Assim, deve ser considerado que:

- (i) a Renova já apresentou, a pedido do CIF, o Projeto de Adequação de Estradas Vicinais atualizado com as ações do ES incorporadas (Doc. 9 – Eixo 8 – Item 5 – 01 - OFI.NII.062018.3226 - Proposta FR Estradas Vicinais e Doc. 9 – Eixo 8 – Item 5 – 02 - Apresentação CTEI\_1306\_Estradas); e
- (ii) o CIF deliberou que o assunto deve ser tratado no âmbito dos programas compensatórios, porém ainda não há qualquer manifestação do CIF sobre o projeto.

Pelo exposto, **a proposta apresentada pelos Autores deve ser excluída por ser descabida, visto que a Fundação Renova já apresentou projeto em concordância com o solicitado pela CTEI".**

As empresas rés **não formularam** contraproposta.

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*



As alegações das rés **não merecem** acolhimento.

Apesar de postularem a exclusão do referido Item, tem-se que, no mérito, as empresas rés parecem **concordar** com a pretensão, já que afirmam que a Fundação Renova já teria apresentado o projeto em concordância com o solicitado pela CÂMARA TÉCNICA DE ECONOMIA E INOVAÇÃO - CTEI, porém, sem exame final pelo CIF.

Com efeito, o DOCUMENTO constante do ID [146224443](#) ("ACP PRINCIPAL") comprova que a Fundação Renova posicionou-se perante o Sistema CIF sobre o tema, inexistindo por parte deste manifestação definitiva.

*In casu, considero que a matéria ventilada no Item 5 é relevante, passível de ser tratada no âmbito do Eixo Prioritário 8, razão pela qual **REJEITO** o pedido de exclusão do referido Item.*

Ante o decurso do tempo e possíveis novas informações sobre o tema, determino que as empresas rés reapresentem ao Sistema CIF o Projeto de Adequação de Estradas Vicinais **atualizado**.

Na sequência, o CIF deverá emitir manifestação técnica-opinativa sobre o mesmo, submetendo a este juízo para deliberação.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés, mantendo o Item 5 na planilha do Eixo Prioritário 8. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 5:

**ITEM 5: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) reapresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica-opinativa, e posterior deliberação deste juízo, de forma detalhada e atualizada, os estudos, premissas, critérios de seleção e, especialmente, o Projeto de Recuperação**



**(Adequação) Ambiental de Estradas Vicinais, contemplando, necessariamente, os municípios no estado de Minas Gerais (MG) e Espírito Santo (ES).**

**PRAZO IMPRORROGÁVEL: 30 de abril de 2020.**

**ITEM 5.1: Recebido o projeto, caberá ao Sistema CIF examiná-lo e manifestar-se técnica e detalhadamente sobre o mesmo, encaminhando a este juízo todas as considerações de ordem técnica, fática e jurídica que entender pertinente.**

**PRAZO: 20 dias úteis, a contar do protocolo.**

Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se todos os interessados, *inclusive por intermédio de e-mail.*

Dê-se ciência ao CIF, especialmente à CÂMARA TÉCNICA DE ECONOMIA E INOVAÇÃO - CTEI.

Anote-se que os prazos judiciais fixados nesta decisão correm normalmente para todas as partes durante o período de plantão extraordinário, justamente porque se tratam de **medidas prioritárias e urgentes**, adotadas no âmbito dos Eixos Prioritários tidos pelas próprias partes como emergenciais. (**artigo 5º, § único c/c artigo 6º, ambos da RESOLUÇÃO CNJ 313, de 19 de março de 2020**).

Esclareço, por fim, que este juízo (ainda que remotamente) segue trabalhando normalmente, e encontra-se à disposição dos atores processuais envolvidos.

**CUMPRA-SE.**



Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

Justiça Federal /12ª Vara Federal

